



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 121/2019-PJ-CH-12/07/19

Processo nº 083/2019-PMJ/CPL  
Convite Nº20191806002-SEPOF

Origem: Departamento de Licitações e Contratos

I-Licitação: Convite – Menor preço. Análise jurídica prévia da carta convite edital e seus anexos. Para contratação de empresa para Serviços Consultoria e Auditoria.

2-Requisitos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002. Aprovação de minuta da carta convite e anexos.

**1 - O SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, encaminha Processo de Administrativo nº083/2019-PMJ/CPL, objetivando parecer jurídico sobre o instrumento convocatório do Convite Nº 20191806002-SEPOF, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças.

O processo está encontra-se com os seguintes atos procedimentais: Solicitação de abertura de processo licitatório emitido pelo gestor da SEPOF, Termo de Referência, pesquisas de preços, mapa de média de preços, termo de declaração de disponibilidade de reserva orçamentária, autorização, termo de designação de fiscal do contrato, Decreto nº 3.701/2018, Portaria nº697/19-PMJ, Termo de autuação, minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

**a) Considerações a respeito do processo licitatório**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório conditio sine qua non para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Portanto, toda e qualquer licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer tem por objetivo avaliar o cumprimento desses preceitos no processo licitatório em destaque Convite nº 20191806002.

**b) Da modalidade convite**

A própria Lei n. 8.666/93, estabelece que convite *“é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]”*

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia e compras de pequeno, se distinguindo das demais modalidades, pela celeridade, simplicidade dada às fases e publicação dos atos que a compõem.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade seja feita apenas pela afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório e quando o órgão não possua diário oficial.

Outra característica da licitação convite, se refere a presunção de habilitação prévia por parte do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade, e ou manifestarem interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

A modalidade adotada pela administração municipal, permite ao gestor convidar licitantes cadastrados ou não, conforme Niebhur, *“A Administração, diga-se, decide de modo discricionário sobre os convidados, não havendo qualquer pré-requisito legal. Qualquer pessoa potencialmente interessada em participar do convite — isto é, que atue em ramo compatível com o objeto da licitação — pode ser convidada. Registre-se que a Administração pode convidar pessoas cadastradas ou não”*.

A lei de licitações esboça em seu conteúdo a forma mais simplificada para a escolha da melhor proposta, nessa modalidade, ou seja em municípios de pequeno porte ou pequenas unidades, a comissão de licitação pode ser substituída por um servidor designado pela autoridade, a publicidade poderá ser feita no mural ou quadro de avisos da prefeitura municipal, local de acesso aos usuários que permita a divulgação.

Na mesma linha o art. 62, do Estatuto das Licitações, escreve: *“O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenhos despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”*.

Verifica-se portanto a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62, da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.). Implícito está a intenção em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar meios mais rápido para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, evitando assim gastos desnecessários.

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público, ato este realizado de acordo com a norma.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. O pensamento do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.

## **2.Parecer**

O Exame jurídico prévio da minuta dos editais/instrumentos convocatórios de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do **art. 38, da Lei nº 8.666/93, e exame “... que se restringe a parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”** (Teolosa Filho, Benedito de Licitações: comentários, Teoria e Prática. Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000 pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providencia administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do **STF (MS nº 24073-3)**;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Em sendo assim, resta verificar, se o instrumento convocatório submetido a apreciação preenche os requisitos exigidos pelo art. 40 da lei de Licitações.

Assim, com base no que é determinado pela Lei de Licitações verifica-se que o ato convocatório do Convite nº 20191806002-SEPOF, bem como os documentos que integram os anexos, preenchem os requisitos exigidos, estando aptos a gerar os efeitos legais e jurídicos a que se destina.

No que concerne a minuta da Carta Contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, o Anexo VI, da Carta Convite em análise consta as cláusulas assim relacionadas no corpo da minuta: Cláusula Primeira Objeto, Cláusula segunda do prazo de execução e duração, cláusula terceira do preço e condição de pagamento, cláusula quarta da dotação orçamentária, cláusula quinta da fundamentação legal, Cláusula sexta das obrigações, cláusula sétima da rescisão, cláusula oitava da cláusula extravagante, cláusula nona da legislação aplicável e cláusula décima do foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice quanto ao seu conteúdo, uma vez que preenchem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 12 de julho de 2019.

---

**Célia Maria de Andrade Henn**  
Assessoria Jurídica  
OAB/PA 7396